



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFCG.
CENTRO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR-CCTA.
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS-PPGSA.

LEONARDO ALVES DA SILVA FILHO

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DE SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS.**

POMBAL – PB

2019

LEONARDO ALVES DA SILVA FILHO

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DE SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS.**

Artigo apresentado ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Sistemas Agroindustriais (PPGSA) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como exigência para obtenção de título de Mestre.

Orientador: Prof. D. José Cezário de Almeida.

POMBAL – PB

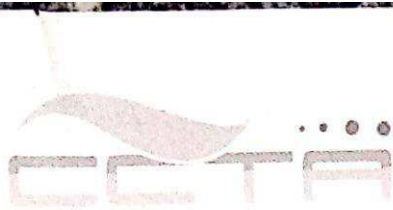
2019

S5861 Silva Filho, Leonardo Alves da.
Licenciamento ambiental e seus reflexos no desenvolvimento sustentável de sistemas agroindustriais / Leonardo Alves da Silva Filho. – Pombal, 2019.
27 f.

Artigo (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, 2019.
"Orientação: Prof. Dr. José Cezario de Almeida".
Referências.

1. Licenciamento ambiental. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Sistemas agroindustriais. 4. Sustentabilidade ambiental. I. Almeida, José Cezario de. II. Título.

CDU 349.6(043)



Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar



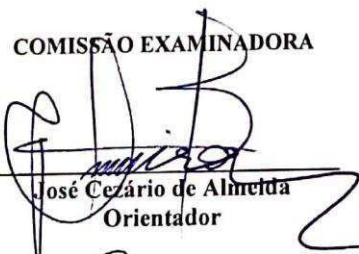
CAMPUS DE POMBAL

“LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS”

Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Pombal-PB, em cumprimento às exigências para obtenção do Título de Mestre (M. Sc.) em Sistemas Agroindustriais.

Aprovada em 28 / 10 / 2019

COMISSÃO EXAMINADORA


José Cezário de Almeida
Orientador


Patrício Borges Maracajá
Examinador Interno


André Japiassú
Examinador Externo

POMBAL-PB
2019

CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS
RUA: JAIRO VIEIRA FEITOSA, 1770 - CEP.: 58840-000 - POMBAL - PB
SECRETARIA DO PPGSA: 3431-4016 COORDENAÇÃO DO PPGSA: 3431-4069

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS.

Leonardo Alves Da Silva Filho¹
José Cezario de Almeida²

RESUMO

O assunto deste artigo trata dos reflexos do Licenciamento Ambiental no Desenvolvimento Sustentável de Sistemas Agroindustriais, objetivando entender e apresentar um debate sobre a relação entre sustentabilidade ambiental e desenvolvimento, em torno dos sistemas agroindustriais, considerando a influência do Licenciamento neste âmbito, não objetivando, todavia, esgotar o assunto ou apresentar um manual completo sobre qualquer dos três temas envolvidos. O trabalho de pesquisa utilizou a metodologia procedimental do tipo bibliográfica e documental, dentro de uma abordagem de cunho exploratório, com base em livros (apresentados no projeto de pesquisa), documentos (leis, resoluções, sites indicados pelos autores pesquisados) e artigos científicos da plataforma CAPES (com base em fórmula de busca específica). Na fase preliminar foram elaborados 15 fichamentos de citação para serem utilizados como fundamento, vindo depois a serem revisados para comporem a referência deste artigo. Como resultados e conclusões, compreendemos, com base em todos os autores e documentos estudados, que o Licenciamento Ambiental é um importante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente que veio para ponderar a relação entre sustentabilidade ambiental e desenvolvimento econômico, servindo como concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto ser uma ferramenta do Estado para a gestão ambiental. Estando este instrumento ainda a disposição da sociedade para controle dos impactos ambientais prejudiciais aos recursos ambientais.

PALAVRAS-CHAVE: Licenciamento Ambiental. Desenvolvimento Sustentável. Sistemas Agroindustriais.

¹ Especialista em Docência do Ensino Superior (UNIDERP), com Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais (FAFIC), E-mail: lasf100@gmail.com

² Professor Orientador e Doutor em Ciências Biológicas (UFPE) com Graduação em Biologia (UFPB) e em Ciências Jurídicas e Sociais (FAFIC), E-mail: cezariojus@gmail.com

ABSTRACT

The subject of this article deals with the reflexes of Environmental Licensing in the Sustainable Development of Agroindustrial Systems, aiming to understand and to present a debate about the relation between environmental sustainability and development, around the agroindustrial systems, considering the influence of Licensing in this scope, not aiming, however, to exhaust the subject or present a complete manual on any of the three topics involved. The research work used the procedural methodology of bibliographic and documentary type, within an exploratory approach, based on books (presented in the research project), documents (laws, resolutions, websites indicated by the authors searched) and scientific articles from the research. CAPES platform (based on specific search formula). In the preliminary phase, 15 citation forms were prepared to be used as a basis, and then revised to compose the reference of this article. As results and conclusions, we understand, based on all the authors and documents studied, that Environmental Licensing is an important instrument of the National Environmental Policy that came to consider the relationship between environmental sustainability and economic development, serving as the principle of dignity of the human person and the fundamental right to an ecologically balanced environment, as it is a state tool for environmental management. This instrument is still available to society to control environmental impacts harmful to environmental resources.

KEYWORDS: Environmental Licensing. Sustainable Development. Agroindustrial Systems.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho científico tem como tema o Licenciamento Ambiental e seus reflexos no Desenvolvimento Sustentável de Sistemas Agroindustriais. Sendo este assunto delineado sob a ótica do Direito Ambiental. Todavia, sem pretensão de esgotar a discursão sobre o assunto, nem apresentar um conteúdo fechado.

O Licenciamento Ambiental está previsto em nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 6.938/1981, e é um importante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, consistindo sua execução como obrigatória para o licenciamento da “localização, instalação, ampliação e operação” de atividades econômicas potencialmente lesivas ao Meio Ambiente. (KIRCHHOFF, 2004 apud CARDOSO, OLIVEIRA, BECEGATO, BECEGATO, 2015, p. 74)

Apensar da Constituição Federal não mencionar o Licenciamento Ambiental em suas normas, se torna claro que este instrumento concretiza os valores ambientais constitucionais, como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no Art. 225, da Carta Magna. (FARIAS, 2016, p. 255)

Frente a este direito fundamental e a este instrumento de proteção, temos o exercício de atividades econômicas potencialmente utilizadoras de recursos ambientais, como as que compõem os Sistemas Agroindustriais, necessárias ao crescimento econômico do país e a oferta de alimentos e produtos para a sociedade.

Sistemas Agroindustriais podem ser conceituados como “o conjunto de atividades que concorrem para a produção de produtos agroindustriais, desde a produção dos insumos (sementes, adubos, máquinas agrícolas etc.) até a chegada do produto final (queijo, biscoito, massas etc.) ao consumidor”, cabendo ponderar o valor da sustentabilidade dos ambientes naturais para a continuidade destes sistemas de produção. (BATALHA e SILVA, 2010, p. 10)

O conceito clássico de Desenvolvimento Sustentável foi criado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, estando previsto no Relatório “Nosso Futuro Comum” sendo aquele “que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades atendidas”. (RELATÓRIO BRUNDTLAND, 1987 apud OLIVEIRA, 2017, p. 61)

Todavia, existem outros conceitos e interpretações sobre este tema que devem ser avaliados. Visto que este conceito engloba dois conceitos distintos, desenvolvimento e sustentabilidade, havendo a necessidade de avaliar ainda como estas duas grandezas se

comportam e se relacionam frente a dois outros dilemas de nossa sociedade, “preservação do meio ambiente” e “expansão da economia”. (VEIGA, 2006, p. 174)

A justificativa para este trabalho está na importância da preservação de nossos ambientes naturais frente à necessidade de consumo de produtos agroindustriais e na crescente organização (sistêmica) e ampliação destes complexos produtivos. Além de contribuir com este trabalho trazendo uma reflexão no meio acadêmico e em meio a Sociedade sobre a importância deste instrumentos para a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais.

Levando em conta a importância da sustentabilidade e a necessidade de desenvolvimento do sistema agroindustrial, se torna imperativo pesquisar a existência de ferramentas de controle de atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente, tendo este trabalho aberto uma janela específica para o estudo do Licenciamento Ambiental.

Frente a isto, cabe aqui apresentar o seguinte problema: Quais os reflexos do Licenciamento Ambiental no Desenvolvimento Sustentável de Sistemas Agroindustriais? E deste problema principal advêm ainda problemas secundários, como: O que é o Licenciamento Ambiental, Desenvolvimento Sustentável e Sistemas Agroindustriais? Qual a relação entre Desenvolvimento Sustentável e Sistemas Agroindustriais? Qual o fundamento histórico e legal do Licenciamento Ambiental?

Este trabalho tem como objetivo Geral: Analisar, compreender e apresentar o Licenciamento Ambiental e seus reflexos no desenvolvimento sustentável de Sistemas Agroindustriais. Tendo como objetivos Específicos: Analisar e apresentar os conceitos de Licenciamento ambiental, Desenvolvimento Sustentável e Sistemas Agroindustriais; Identificar a importância da relação entre Desenvolvimento Sustentável e Sistemas Agroindustriais; Pesquisar, analisar e definir os fundamentos do Licenciamento Ambiental; e Pesquisar, analisar e definir os reflexos do Licenciamento Ambiental frente ao Desenvolvimento Sustentável de Sistemas Agroindustriais.

A metodologia de pesquisa utilizada, quanto ao seu objetivo, foi dentro de uma abordagem exploratória, tendo “como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses”. E a finalidade deste método é o aperfeiçoamento de conceitos e opiniões, além do levantamento de novas teorias. Tendo o delineamento deste trabalho utilizado procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. (GIL, 2007, p. 41-43)

A pesquisa bibliográfica teve como ponto de partida os materiais relacionados no projeto de pesquisa (livros físicos e digitais), sendo depois enriquecida com o levantamento de

artigos científicos da base de dados CAPES (<http://www.periodicos.capes.gov.br>), em 06 de julho de 2019.

Para a busca dos artigos científicos na base de dados CAPES foi utilizado o termo de pesquisa “Licenciamento Ambiental”, que estivesse em títulos de trabalhos dos últimos 5 anos, obtendo-se 52 resultados. Este resultado foi filtrado com a busca do termo de pesquisa “Desenvolvimento Sustentável”, no conteúdo dos trabalhos, de onde resultou em 8 artigos científicos para esta pesquisa.

A pesquisa documental teve como objeto de estudo Leis, Resoluções, Documentos Públicos e outros Materiais (GIL, 2007, p. 43-47) relacionados ao tema e referenciados nos levantamentos bibliográficos já mencionados. Esta forma de trabalho teve como lógica mencionar apenas os documentos mais citados pelos autores pesquisados.

Este trabalho é dividido em três capítulos, 1 Introdução, 2 Desenvolvimento e 3 Considerações Finais: O capítulo 1, Introdução, faz uma apresentação geral do tema, seu delineamento, apresentação de justificativa, problemas de pesquisa, objetivos e metodologia. O capítulo 2, Desenvolvimento, trata dos resultados da pesquisa e da discursão sobre o tema, sendo subdividido em três subcapítulos: 2.1 Sistemas Agroindustriais, 2.2 Desenvolvimento Sustentável e 2.3 Licenciamento Ambiental. O capítulo 3, Considerações Finais, apresenta a conclusão da pesquisa e as respostas propostas para os problemas de pesquisa.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS

O homem evoluiu suas técnicas de produção, com base em sua extraordinária capacidade de expansão, de forma que a sociedade saiu de uma “ordem social agrária” para uma “ordem social industrial”, baseada na lógica dos meios de produção. Todavia, esta sociedade industrial está evoluindo para uma nova fase, em que os meios de produção não são os únicos elementos que norteiam a forma de produzir ou de gerir uma atividade econômica (VEIGA, 2006, p. 136 e 180)

A lógica da sociedade industrial era a melhoria das condições de vida da sociedade, baseado este raciocínio na produção de bens e serviços, sendo que a crescente demanda pela “distribuição de riqueza” exigia cada vez mais expropriação de recursos do meio ambiente natural. (BECK, 2010 apud PORTANOVA, CHRISTMANN, 2015, p. 285)

O crescimento econômico desmedido, fundado em técnicas de produção insustentáveis, pressionou o meio ambiente através da “degradação dos recursos naturais” e do “aumento das desigualdades sociais”, causando reflexos desta insustentabilidade no meio

ambiente natural e social, demonstrando o grande risco deste tipo de desenvolvimento. (SILVEIRA e NETO, 2013, p. 3830)

A sociedade evoluiu de uma sociedade industrial para uma sociedade de risco, em que as novas tecnologias e a expansão da produção industrial podem ser avaliadas do ponto de vista do risco que pode ser proporcionado ao equilíbrio do meio ambiente. Este raciocínio considera que os “efeitos colaterais latentes resultantes da produção foram reconhecidos como riscos”. (PORTANOVA, CHRISTMANN, 2015, p. 283 e 285)

Esta lógica relacionada à sociedade industrial pode ser também aplicada aos Sistemas Agroindustriais, visto que potenciais utilizadores de recursos naturais, atendem a uma demanda de consumo humano, cabendo ponderar os efeitos colaterais de sua produção frente ao meio ambiente natural ou mesmo o Desenvolvimento Sustentável de atividades econômicas componentes de Sistemas Agroindustriais.

Os Sistemas Agroindustriais podem ser conceituados como um aglomerado de atividade econômicas que, por sua natureza, se relacionam para a disponibilização de produtos de origem agroindustrial, tendo relação desde a fase primária de cultivo até a fase de distribuição dos produtos finais frente aos consumidores. Estas atividades compreendem desde a compra e venda de sementes, adubos, maquinário agrícola, serviços especializados, até a distribuição em supermercados, etc. (BATALHA e SILVA, 2010, p. 10)

Existem algumas expressões que se assemelham a este conceito, como o de complexo agroindustrial e de cadeia de produção. Todavia, não se confundem com Sistemas Agroindustriais, pois possuem estrutura e enfoque específicos, apesar de estarem todos estes termos, de certa forma, relacionados.

As Cadeias de Produção são identificadas segundo um determinado produto final, tendo sua estrutura relacionada a todas as fases de criação deste produto específico, considerando as “operações técnicas, comerciais, logísticas” e outros elementos necessários. Por isso podemos falar em Cadeia de Produção do Queijo, Cadeia de Produção Cachaça, Cadeia de Produção do Vinho, etc. (BATALHA e SILVA, 2010, p. 12)

O Complexo Agroindustrial, por sua vez, se relaciona com um produto primário específico. Podendo-se então falar em Complexo Agroindustrial do leite, do Café, da Soja, etc. Estes são compostos por várias Cadeias de Produção, cada uma destas relacionadas a um produto final que utiliza matéria prima dentro de um Complexo Agroindustrial. (BATALHA e SILVA, 2010, p. 12)

Podemos entender Sistema como “um conjunto formado de elementos ou sub-elementos em interação”. Um sistema está em um meio ambiente, cumpre uma função/atividade, possui uma estrutura organizada, evolui no tempo e tem objetivos definidos. (BATALHA e SILVA, 2010, p. 18)

Desta forma, considerando os parágrafos anteriores, podemos entender que em um Sistema Agroindustrial existem várias cadeias de produção em interação, desde a fase primária de produção, passando por fases de beneficiamento do produto ou de industrialização, até mesmo a fase de comercialização, onde se tem um produto acabado sendo entregue para um consumidor.

Segundo Batalha e Silva, existem cinco “conceitos-chave” que guiam a faceta sistêmica da produção agroindustrial: Verticalidade, cada elo da cadeia influencia o outro; Orientação pela demanda, todo o sistema é influenciado pela demanda; Coordenação dentro da cadeia, a dinâmica do sistema tem influência das relações verticais das cadeias; Competição entre sistemas, a competição interna do sistema pode influenciar o desempenho geral; Alavancagem, existem “pontos-chave” dentro do sistema que podem melhorar a eficiência de cada atividade econômica. (BATALHA e SILVA, 2010, p. 18-19)

A verticalidade do sistema nos faz entender que cada componente econômico que faz parte do sistema agroindustrial influencia o outro e por isso pode ser trabalhado de forma individual, considerando todavia a natureza sistêmica do processo. Considerando os reflexos internos de uma determinada atividade econômica e também seus efeitos externos ao sistema. (BATALHA e SILVA, 2010, p. 18)

Desta forma, considerando o enfoque sistêmico das cadeias de produção ou os sistemas agroindustriais, deve-se trabalhar de forma que cada unidade econômica influencie positivamente o sistema como um todo. Considerando que cada elemento do sistema tem relação interativa com os demais atores, podendo surtir efeitos no desempenho da produção.

A demanda é um fator importante na determinação das ações a serem tomadas dentro de um sistema produtivo, considerando que o tipo de consumidor ou de produto direciona a forma como o sistema produz, sendo o “consumo consciente” um termo que “incorpora valores éticos, sociais e ambientais como parte dos critérios de escolha”. Este faz com que a demanda norteie pelo viés da sustentabilidade os sistemas de produção. (CECHIN, 2015, p. 179) 9

O fator Demanda ressalta um aspecto humano, que antecede alguns aspectos técnicos da produção. Pois a sociedade, antes mesmo do início da instalação de qualquer atividade

produtiva, sofre o impacto da intervenção no meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é direito fundamental (como veremos adiante). (JÚNIOR, 2016, p. 509)

A competição entre empreendimentos econômicos ou entre cadeias produtivas está migrando para um âmbito maior, a competição entre “sistemas produtivos”, cabendo aos atores econômicos deste processo se organizar de modo a tornarem estes sistemas mais eficientes, ou mesmo mais eficazes. Visando não apenas a qualidade dos processos e produtos, mas também a sustentabilidade do próprio sistema como um todo, unitário e interativo. (BATALHA e SILVA, 2010, p. 39)

Segundo Batalha e Silva, sobre a eficiência dos sistemas agroindustriais:

Um sistema agroindustrial deve ser gerido de forma eficiente e eficaz. A eficácia de um sistema agroindustrial pode ser entendida como a capacidade que ele possui de atender às necessidades do consumidor. [...] Mas a sustentabilidade de um sistema agroindustrial não é somente o resultado da disponibilização aos consumidores de produtos que atendam às suas necessidades. Desta forma, pode-se argumentar que, além de eficazes, os sistemas de produção agroindustriais devem ser eficientes. (BATALHA e SILVA, 2010, p. 38-39)

Os atores que compõem os sistemas agroindustriais devem levar em consideração fatores internos e externos ao sistema na gestão de suas atividade econômicas. Considerando não apenas a qualidade na produção e disponibilização de produtos para o consumidor final, mas também a sustentabilidade do sistema, que funciona como um organismo vivo, onde cada órgão/atividade interage e é influenciada por outra e pelos fatores externos, como “aspectos legais, sociais, culturais, tecnológicos e econômicos”. (BATALHA e SILVA, 2010, p. 39)

Não são apenas elementos internos ao sistema que influenciam o bom desempenho de sistemas agroindustriais. As fronteiras ou contornos dos sistemas de produção agroindustriais são influenciados e mudam com base em “fatores políticos, fatores econômicos e financeiros, fatores tecnológicos, fatores socioculturais e fatores legais ou Jurídicos”. Para que as atividades econômicas, componentes de sistemas agroindustriais, sejam eficientes, há que se considerar estes elementos na tomada de decisão ou na gestão. (BATALHA e SILVA, 2010, p. 19)

A alavancagem do sistema está em identificar os fatores internos e externos que podem melhorar os processos produtivos quanto a eficiência, à eficácia ou mesmo à sustentabilidade do sistema como um todo. (BATALHA e SILVA, 2010, p. 19)

Um fator importante aos sistemas agroindustriais e que tem forte influência na produção e na determinação da demanda é o fator ambiental, mais especificamente a sustentabilidade do meio ambiente natural. Visto que a “capacidade produtiva de longo prazo

da agricultura”, ou mesmo da agroindústria, “depende de sua sustentabilidade ambiental” e a “legitimidade social do que é produzido e da forma como é produzido” influencia fortemente o sucesso da atividade econômica. (CECHIN, 2015, p. 171-172)

Quando se fala em sistemas agroindustriais, se trata de um agrupamento de atividades econômicas que tem fundamento primário em produtos de origem vegetal ou animal, havendo grande dependência de recursos naturais. A sustentabilidade destes ambientes naturais é requisito essencial para a existência daqueles sistemas de produção. Sendo que podemos dizer ainda que a sustentabilidade ambiental é a “base de qualquer possibilidade de desenvolvimento humano”. (ELKINGTON, 1997 apud CECHIN, 2015, p. 175)

Todavia, o termo sustentabilidade, no âmbito dos debates sobre a sustentabilidade de sistemas agroindustriais, nem sempre é utilizado da forma mais correta, qual seja: como “a necessidade de compatibilizar as aspirações humanas com a conservação dos ecossistemas que fornecem recursos e serviços vitais para as sociedades”. (CECHIN, 2015, p. 166)

Ampliando o entendimento sobre sustentabilidade, podemos dizer que:

[...] esta pode ser entendida como a capacidade dos ecossistemas de manterem o fornecimento de matérias-primas e a provisão de serviços ecossistêmicos básicos, e de absorverem os resíduos gerados pelas atividades econômicas ao longo do tempo. A busca pela sustentabilidade, portanto, deve partir da noção de limites ecológicos (DALY, 2005 apud CECHIN, 2015, p. 175)

Da forma como a sustentabilidade é colocada nos parágrafos anteriores, este termo se apresenta como uma via de mão dupla: de um lado atendendo às necessidades de consumo da sociedade, de outro, acolhendo as necessidades de sustentabilidade do meio ambiente natural, o qual fornece os insumos e meios para a produção.

A questão então segue em entender como os sistemas agroindustriais podem se desenvolver de forma eficiente/eficaz e, ao mesmo tempo, sustentável, do ponto de vista da preservação do meio ambiente natural. Visto que estes sistemas tem tido papel importante na degradação de ecossistemas, sendo necessário “ajuste e restrições ao uso de recursos naturais”. (CECHIN, 2015, p. 166)

Neste mesmo sentido, o Licenciamento Ambiental pode ser um fator positivo:

Na busca pela eficiência e pelo aumento da qualidade dos produtos e serviços, a indústria adota sistemas de gestão ambiental e processos de produção mais limpos. Para que ocorram de modo eficaz, eles dependem de uma legislação compatível com as atuais necessidades do setor. Nesse contexto, é fundamental que o processo de licenciamento ambiental ganhe em rapidez, transparência e objetividade, de forma a promover o crescimento econômico em conjunto com a conservação do meio ambiente. (NETA, MOURA, DIAS, SOUZA, MOURA, 2015, p. 77)

Assim, o Licenciamento Ambiental, quanto processo que visa a promoção do desenvolvimento socioeconômico e da preservação dos recursos ambientais, deve ser trabalhado de forma mais rápida, transparente e objetiva, para que venha a ser um balizador destes dois grandes objetivos, desenvolvimento e sustentabilidade.

Estas restrições ao uso do meio ambiente natural ocorrem muitas vezes através de políticas ambientais, visto que o mal uso dos recursos naturais podem ocasionar em problema “socioambiental para toda a sociedade”. Motivo pelo qual se faz importante uma ampliação do debate/discursão sobre o desenvolvimento sustentável de sistemas agroindustriais no âmbito das políticas públicas para a proteção do meio ambiente. (CECHIN, 2015, p. 166)

Um exemplo de restrição ao uso de recursos naturais no Brasil foi a apresentada pela Lei 6.803, de 02.07.1980, que estabeleceu as diretrizes básicas para o zoneamento industrial, a qual determinou em seu Art. 1º que “nas áreas críticas de poluição (...), as zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental”. (MILARÉ, 2009, p. 73-74)

Além deste exemplo apresentado acima, temos várias políticas e instrumentos legais que restringem a atividade humana frente ao meio ambiente natural, como forma de protegê-lo. Cabendo a nós abrir uma janela específica para o Licenciamento Ambiental, um dos principais instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). (SILVEIRA e NETO, 2013, p. 3832)

2.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O termo Desenvolvimento Sustentável, como conhecemos hoje, foi um conceito construído com base em muitos debates e conferências internacionais. Valendo mencionar inicialmente a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972), o Simpósio das Nações Unidas sobre as Inter-relações entre Recursos, Ambiente e Desenvolvimento (1979) e o Relatório Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland) da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1983). (OLIVEIRA, 2017, p. 60-61)

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, foi o principal divisor de águas do debate sobre meio ambiente no mundo, fazendo uma separação entre dois grupos, os preservacionistas e os desenvolvimentistas (nestes incluído o Brasil). Tendo como ponto de destaque o reconhecimento do direito fundamental a um meio ambiente

de qualidade, ressaltando a importância da preservação deste para as presentes e futuras gerações. (OLIVEIRA, 2017, p. 60)

Nesta Conferência os países desenvolvidos se posicionaram do lado preservacionista, defendendo a preservação radical do meio ambiente, a favor de uma limitação da ação humana que degradasse a natureza. Os países em desenvolvimento, como o Brasil, defendiam o crescimento econômico como prioridade, mesmo que a poluição do ecossistema ficasse comprometida. (OLIVEIRA, 2017, p. 60)

A expressão Desenvolvimento Sustentável foi apresentada pela primeira vez em 1979, no Simpósio das Nações Unidas sobre as Inter-relações entre Recursos, Ambiente e Desenvolvimento, em Estocolmo, quando da exposição do texto titulado de “A busca de padrões sustentáveis de desenvolvimento”. (VEIGA, 2006, p. 174)

A partir da Conferência de 1972, foi criada pela ONU a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1983, que concluiu seus trabalhos apresentando um relatório intitulado “Nosso Futuro Comum” (Relatório de Brundtland), o qual apresentou ao mundo o conceito clássico de Desenvolvimento Sustentável, sendo este o “que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades atendidas”. (OLIVEIRA, 2017, p. 61)

A idéia de desenvolvimento sustentável, tão apregoada nos últimos anos, tenta conciliar o desejo de “crescimento econômico” com a crescente necessidade de proteção do meio ambiente. Pois o desenvolvimento traz benesses que favorecem a uma vida tranquila, saudável, feliz. Todavia, toda vantagem tem seu preço, discutindo-se aqui os recursos ambientais necessários a manutenção da plenitude deste desenvolvimento. (VEIGA, 2006, p. 170)

A própria ideia clássica de desenvolvimento sustentável tem recebido suas críticas, considerando que este termo trata da conciliação de dois conceitos distintos: desenvolvimento e sustentabilidade. E se faz necessário, para melhor compreender o primeiro, um estudo do que vem sendo entendido sobre por estes dois últimos.

Segundo José Eli da Veiga (2006, p. 24):

O processo de desenvolvimento pode expandir as capacidades humanas ampliando as escolhas que as pessoas tem para viver vidas plenas e criativas. E as pessoas são tanto beneficiárias desse desenvolvimento quanto agentes do processo e da mudança que provocam. Esse processo deve beneficiar todos os indivíduos equitativamente e basear-se na participação de cada um deles. Essa é a abordagem do desenvolvimento que tem sido defendida por todos os Relatórios de Desenvolvimento Humanos, desde o primeiro, em 1990.

Desta forma, o desenvolvimento, é um processo coletivo em que toda a sociedade é participante e, ao mesmo, tempo beneficiária. E o desenvolvimento é então uma expansão das “capacidades humanas” com a finalidade de proporcionar escolhas para “viver vidas plenas e criativas”. (VEIGA, 2006, p. 24)

Segundo Veiga, as pessoas estão em constante tentativa de “efetivar suas potencialidades”, sendo o estudo sobre o desenvolvimento relacionado à “criatividade cultural e a morfogênese social”, ao que é criado pelo homem e para o homem. Considerando ainda que este vértice do estudo se resume muitas vezes em “reducionismo econômico e sociológico”. (VEIGA, 2006, p. 135)

O termo desenvolvimento se confunde muitas vezes com o termo crescimento, mas não são a mesma coisa. No crescimento, a mudança é aferida de forma quantitativa, enquanto que, no desenvolvimento, a aferição da mudança é qualitativa. Apesar de crescimento e desenvolvimento estarem de certa forma ligados, não são a mesma coisa, visto que o desenvolvimento possui várias dimensões a serem consideradas na sua avaliação. (VEIGA, 2006, p. 125)

O desenvolvimento tem relação com a ampliação das liberdades humanas, com a proteção dos direitos fundamentais, com o desenvolvimento da democracia, com projetos sociais que priorizem a melhoria das condições de vida da sociedade. Por isso, é um termo que não se confunde com o simples crescimento econômico, mas que com este se alia na consecução de objetivos mais qualitativos que quantitativos. (VEIGA, 2006, p. 162 e 167)

Existe ainda uma interpretação de que o desenvolvimento deve ser compreendido como uma rede ou sistema de “co-desenvolvimento interdependentes” em que o desenvolvimento global ou geral seria dependente do bom funcionamento de todos os elementos do sistema. O que se aproxima do que já foi dito sobre o processo coletivo em que este termo está imerso. (VEIGA, 2006, p. 120)

Visto desta forma, este processo se torna dependente de uma série de fatores, sejam econômicos, sociais, ambientais, etc. Exigindo que mudanças em concepções ultrapassadas de desenvolvimento sejam feitas, como a consideração da necessidade de “sustentabilidade ambiental do crescimento e da melhoria da qualidade de vida”. (VEIGA, 2006, p. 170) 14

O próprio termo sustentável ou sustentabilidade, tão usual nos tempos de hoje, tem seu significado confundido incoerentemente com palavras como "firme" ou "durável". Vindo a cair na banalização, visto que por vezes acaba por qualificar um crescimento econômico como

constante, seguro ou firme. Não necessariamente um desenvolvimento sustentável. (VEIGA, 2006, p. 171)

A sustentabilidade, aplicada aqui ao meio ambiente natural, expressa a necessidade de “um uso mais responsável dos recursos ambientais”. Não sendo, todavia, uma noção precisa, analítica, discreta ou aritmética. Devendo-se considerar caso a caso (VEIGA, 2006, p. 88-89)

A sustentabilidade, como aplicada no termo desenvolvimento sustentável, tem um duplo imperativo ético, uma solidariedade sincrônica e outra diacrônica. Sincrônica com a geração presente, garantindo um uso sustentável dos recursos ambientais de forma que o desenvolvimento possa ser alcançado em vida. Diacrônica com as gerações futuras, de forma que os recursos ambientais possam ser preservados para garantir a sobrevivência da geração que está por vir. (VEIGA, 2006, p. 96)

A Agenda 21 brasileira consagrou ainda uma nova visão apresentando “o conceito de sustentabilidade ampliada e progressiva”. Ampliada por abranger todas as sete dimensões da vida, a econômica, a social, a territorial, a científica e tecnológica, a política e a cultural. Progressiva por fragmentar os conflitos para administrá-los melhor no tempo e no espaço. Este aspecto da sustentabilidade demonstra a complexidade deste conceito e a dificuldade de sua aplicabilidade ao desenvolvimento. (VEIGA, 2006, p. 173)

O termo desenvolvimento pode ser reconhecido como um processo, e a sustentabilidade como um atributo considerado necessário à conciliação do crescimento econômico com a preservação do meio ambiente e a objetivada melhoria da qualidade de vida da sociedade. Sendo por isso o principal foco de discussão deste conceito maior, desenvolvimento sustentável. (MILARÉ, 2009, p. 64 e 70)

Sob o prisma ecológico, a sustentabilidade se relaciona a perpetuação da própria biodiversidade, se preocupando com a proteção dos recursos ambientais naturais, com a “capacidade de suporte” proporcionado pela biota a toda a vida. Não existindo, por este ângulo, um antropocentrismo em relação ao uso do meio ambiente, mas uma preocupação em relação a toda a vida terrestre. (ALVA apud MILARÉ, 2009, p. 71)

Quanto ao aspecto político, a sustentabilidade se relaciona com a capacidade que a sociedade tem de se organizar, “capacidade de sustentação”, em que a própria coletividade gera “atividades sociais, políticas e econômicas” em prospeção de seu próprio benefício. Estando por isso este termo vinculado a estas duas capacidades, de sustentação e de suporte, este relacionado ao recursos naturais e aquele vinculado a forma como a sociedade se organiza para o seu uso. (ALVA apud MILARÉ, 2009, p. 71)

Apesar deste conceito não ser sinônimo de durabilidade, com este se relaciona pelo fato de que necessitamos da durabilidade dos recursos ambientais de forma que os mesmos atendam as demandas dos ecossistemas naturais e sociais. Todavia, esta durabilidade, resistência, solidez não são absolutas, são relativas. Pois a eficácia dependerá da disponibilidade de recursos na natureza e da forma como são explorados. Devendo-se haver uma ponderação entre o disponível e o necessário. (MILARÉ, 2009, p. 72)

Este entendimento de Milaré se coaduna com o de Daly:

Assim, retomando a discussão de sustentabilidade, esta pode ser entendida como a capacidade dos ecossistemas de manterem o fornecimento de matérias-primas e a provisão de serviços ecossistêmicos básicos, e de absorverem os resíduos gerados pelas atividades econômicas ao longo do tempo. A busca pela sustentabilidade, portanto, deve partir da noção de limites ecológicos.

(DALY, 2005 apud CECHIN, 2015, p. 175)

Desta forma, o desenvolvimento sustentável é aquele desenvolvimento que compreende os limites ecológicos, as limitações de recursos ambientais para a produção de bens e serviços à sociedade. É o que visa o crescimento econômico que traga melhoria de vida a população sem todavia prejudicar a qualidade do equilíbrio do ambiental para as futuras gerações.

O desenvolvimento sustentável é um conceito relativamente novo e que envolve várias dimensões, como a social, econômica, ambiental, política, e por isso, pode ser considerado um termo complexo. Sua conceituação considera uma questão de natureza ética, a limitação do desenvolvimento a manutenção do equilíbrio ecológico para as futuras gerações. Podendo ser considerado ainda um conceito político, visto que congrega o entendimento de várias nações que o formularam. (VEIGA, 2006, p. 86 e 88)

A Constituição Federal é a norma fundamental de nosso ordenamento jurídico, com a qual todas as demais regras e princípios deve manter harmonia. Nela está previsto, como Direito Fundamental, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, sendo imposto ao Poder Público e a Sociedade “o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Art. 225, Constituição Federal)

16

Fabiano Mello define meio ambiente ecologicamente equilibrado como “o meio ambiente sem poluição, com salubridade e higidez. Com o meio ambiente ecologicamente equilibrado pretende-se garantir, em aspectos fundamentais, o direito à vida, sobretudo à sadia

qualidade de vida”. Destacando desta forma que a vida está em sintonia com o equilíbrio do meio ambiente em que está inserida. (OLIVEIRA, 2017, p. 142)

Desta forma, a coletividade tem o direito de uso do meio ambiente e ao mesmo tempo tem o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Temos o direito ao desenvolvimento, mas temos o ônus da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo um dever não apenas da sociedade, mas também do Poder Público.

Hoje temos o desenvolvimento sustentável como princípio de direito ambiental, previsto no Relatório *Nosso Futuro Comum* (1983) e em diversos princípios da Declaração da Rio-92 (Princípios 1, 3, 4, 5 e 8), apesar de não vinculantes. E apesar de não ser um princípio expresso, por interpretação está consubstanciado no Art. 225 da Constituição Federal brasileira. (OLIVEIRA, 2017, p. 61 e 143)

O Desenvolvimento Sustentável, além de guardar relação íntima com este direito basilar a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, possui sintonia com outros princípio que devem ser apresentados neste trabalho, como o Princípio da Solidariedade Intergeracional, Princípio da Prevenção, Princípio da Precaução.

O princípio da Solidariedade Intergeracional se relaciona ao já mencionado imperativo ético de “solidariedade sincrônica e diacrônica”, garantindo a preservação do meio ambiente e seus recursos naturais as “presentes e futuras gerações”. Tem fundamento no Art. 225 da Constituição e no próprio conceito de Desenvolvimento Sustentável. (OLIVEIRA, 2017, p. 144)

O Princípio da Prevenção expressa que devem haver estudos prévios de impacto ambiental para aferir possíveis danos ao meio ambiente. Tem relação com os riscos previsíveis ou conhecidos, devendo haver condicionantes ou medidas mitigadoras que reduzam a possibilidade de ocorrência de danos ambientais. (GRANZIERA, 2008, p. 55 apud OLIVEIRA, 2017, p. 147)

Quanto ao Princípio da Precaução, este está relacionado aos riscos de danos ao meio ambiente que não possam ser mensurados ou previsto. Ou seja, “é um princípio atrelado à incerteza científica”. Por isso, quando não é possível prever, aferir ou calcular o prejuízo ao equilíbrio ambiental, cabe medidas preventivas com fundamento na incerteza. Pois os recursos ambientais não podem ser expostos ao imprevisível. (OLIVEIRA, 2017, p. 148)

17

Por todo o apresentado, vemos que o Desenvolvimento Sustentável “é uma transição de um novo paradigma de desenvolvimento”, o qual envolve em sua discursão a esfera “social,

política, econômica, cultural e ambiental”. Englobando por isso em si o desenvolvimento econômico, social e ambiental. (BUARQUE, 2002 apud LIMA, 2017, p. 89-90).

Quanto princípio de direito ambiental, está previsto por interpretação em nosso ordenamento jurídico, tem relação com outros princípios ambientais que visam a proteção do meio ambiente e visa ponderar ou equilibrar o crescimento econômico/social com a proteção dos recursos ambientais, garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Licenciamento Ambiental é considerado o mais importante instrumento de proteção ao meio ambiente de que o Estado dispõe como mecanismo de gestão ambiental. Tendo em vista que é por meio deste que o Poder Público limita ou condiciona o exercício de atividades econômicas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental. Sendo, por isso, o destaque deste trabalho. (FARIAS, 2016, p. 251)

Segundo Oliveira, o Estado do Rio de Janeiro foi o primeiro a regular este instrumento, através do Decreto-Lei nº 134/75, prevendo que atividades econômicas exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive instituições públicas, tivessem autorização prévia do órgão ambiental estadual do Rio de Janeiro para o início de suas atividades. (OLIVEIRA, 2005, p. 292 apud FARIAS, 2013, p. 8)

Krell afirma que o Decreto Federal nº 1.413/75, foi o primeiro instrumento legal a afirmar o poder de Estados e Municípios de criarem seus próprios sistemas de licenciamento, definindo o funcionamento e a localização de atividades industriais que pudessem causar degradação ao meio ambiente. (KRELL, 2004, p. 111 apud FARIAS, 2013, p. 8)

O Licenciamento Ambiental, como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, só veio a surgir com a Lei nº 6.938/81, vindo então a ter mais abrangência. Mas somente com o Decreto Federal nº 88.351/83, que regulamentou a referida lei, foi possível uniformizar o assunto, padronizando a atuação deste processo/procedimento pelos Estados e Municípios. (FARIAS, 2013, p. 8-9)

Após a promulgação da Constituição Federal do Brasil, em 1988, os Estados da Federação tiveram que criar suas Constituições Estaduais, o que levou alguns a elevar o Licenciamento Ambiental a condição de instrumento constitucional, como ocorreu com o Estado do Amazonas (art. 234, §1º), do Mato Grosso (art. 265 e 266), de Minas Gerais (art. 214, §1º, IV, §2º), da Paraíba (art. 228) e de São Paulo (art. 192, §§1º e 2º). (OLIVEIRA, 2005, p. 288 apud FARIAS, 2013, p. 9)

A Constituição do Estado da Paraíba, de 1989, expressa que:

A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, polos industriais, comerciais e turísticos, e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente.

(Art. 228, Constituição do Estado da Paraíba)

Este artigo se localiza em um capítulo específico da Constituição estadual que disciplina a proteção ao meio ambiente e ao solo, fazendo já no início do tópico, em seu Art. 227, referência à sustentabilidade Intergeracional, visto que considera o meio ambiente de “uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (Art. 227, Constituição do Estado da Paraíba)

Apesar de o Licenciamento Ambiental ter sido criado e regulamentado no início da década de 80, foi apenas a partir da década de 90 que “passou a ser adotado de forma mais enfática e rigorosa pelos órgãos ambientais”. Fato é que as principais resoluções dos órgãos ambientais Federais e Estaduais que tratam de licenciamento são deste segundo período. (FARIAS, 2013, p. 9)

A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 225 expressa que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, um direito fundamental, sendo também um “princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando o status de verdadeira cláusula pétreia”. (MILARÉ, 2011, p. 1066, apud OLIVEIRA, 2017, p. 142)

Fabiano Melo, tratando a definição de meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressa:

[...] é oportuno definir o que é um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com efeito, entende-se como o meio ambiente sem poluição, com salubridade e higidez. Com o meio ambiente ecologicamente equilibrado pretende-se garantir, em aspectos fundamentais, **o direito à vida**, sobretudo à **sadia qualidade de vida**, aquela que proporciona a materialização do princípio estruturante do sistema jurídico brasileiro: a **dignidade da pessoa humana**. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um dos principais direitos fundamentais, assente que só é possível efetivar os direitos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) e de segunda dimensão (direitos econômicos, sociais e culturais) com o meio ambiente ecologicamente equilibrado (de terceira dimensão). (OLIVEIRA, 2017, p. 142) grifo nosso

Embora o Licenciamento Ambiental não esteja previsto de forma expressa **19** Constituição Federal, considera-se que o mesmo contribui de forma efetiva na proteção e na conservação do equilíbrio do meio ambiente, valor consagrado no Art. 225 da Carta Magna.

Sendo que este instrumento ainda está relacionado com cada um dos inciso do §1º deste artigo. (FARIAS, 2013, p. 9)

Considerando o apresentado por Oliveira e Farias, podemos considerar que este instrumento é responsável por efetivar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, acabando por também possuir reflexos no direito à vida, à sadia qualidade de vida e consequentemente na garantia da dignidade da pessoa humana, princípio basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Hoje o Licenciamento Ambiental tem seu fundamento legal explícito no Art. 10 da Lei nº 6.938/81, no Decreto nº 99.274/1990 (que revogou o Decreto Federal nº 88.351/83), na Lei Complementar nº 140/2011, na Resolução Conama nº 237/1997 e Resolução Conama nº 01/1986. Possuindo ainda previsão em outras resoluções do Conama e de órgãos ambientais Estaduais e Municipais. (OLIVEIRA, 2017, p. 263)

Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, no Estado da Paraíba, o Licenciamento Ambiental está previsto na Constituição Estadual, no Decreto Estadual n.º 21.120/2.000 e em várias Resoluções emanadas do COPAM (Conselho de Proteção Ambiental), o qual implantou, juntamente com a SUDEMA (Superintendência de Administração do Meio Ambiente), o SELAP (Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras. (BRASIL, 2016, p. 283)

O Licenciamento Ambiental possui seu conceito legal apresentado pelo inciso I, do Art. 1º da Resolução Conama 237/1997, qual seja:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente **licencia** a localização, instalação, ampliação e a operação de **empreendimentos e atividades** utilizadoras de recursos ambientais, consideradas **efetiva ou potencialmente poluidoras** ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (Inciso I, do Art. 1º da Resolução Conama 237/1997) grifo nosso

Considerando este mesmo dispositivo legal a Licença Ambiental como um:

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, **estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental** que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para **localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais** consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (Inciso II, do Art. 1º da Resolução Conama 237/1997) grifo nosso

Considerando o conceito legal expresso acima, vemos que o Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo obrigatório para atividades ou empreendimentos que sejam

efetiva ou potencialmente poluidores do meio ambiente. Tendo ao final a emissão (ou não) de um ato administrativo muito específico chamado de Licença Ambiental, a qual autoriza a localização, instalação e operação da atividade, além de estabelecer condicionantes ou limitações ao uso de recursos ambientais.

Alguns autores apresentam conceitos diversos do legal, como Farias e Bechara, para os quais o Licenciamento Ambiental:

[É um] Processo administrativo complexo que tramita perante a instância administrativa responsável pela gestão ambiental, [...] e que **tem como objetivo assegurar a qualidade de vida da população** por meio de um controle prévio e de um **continuado acompanhamento das atividades humanas capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente**. (FARIAS, 2013, p. 5) grifo nosso

[...] trata-se de **típico instrumento de prevenção aos danos ambientais**, visto que é nesse procedimento que **o órgão ambiental licenciador verifica a natureza, dimensão e impactos (positivos e negativos) de um empreendimento potencialmente poluidor**, antes mesmo que ele seja instalado e, a partir de tais constatações, condiciona o exercício da atividade ao atendimento de inúmeros requisitos (chamados de condicionantes), atos a eliminarem ou reduzirem tanto quanto possível os impactos ambientais negativos” (BECHARA, 2009, p. 82 apud OLIVEIRA, 2017, p. 264) grifo nosso

Desta forma, o Licenciamento não seria um simples procedimento, mas um processo administrativo, ao final do qual teria a concessão ou não de uma licença ambiental, um ato administrativo. Sendo o processo o momento em que se averigua o requerimento de exercício de uma atividade econômica potencialmente degradante ao meio ambiente e o ato administrativo o instrumento jurídico que concede o direito de exercer a atividade, sob “determinadas regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental”. (FARIAS, 2013, p. 5-6)

Vale mencionar que em todas as fase de andamento do processo de Licenciamento Ambiental podem ser determinadas condicionantes para a instalação ou operação da atividade objeto do requerimento de licença (Art. 8º e 19 da Resolução Conama nº 237/1997). Estas condicionantes são regras especiais para o exercício da atividade, impostas ao empreendedor para que seu empreendimento tenha o menor impacto negativo possível no meio ambiente. (FARIAS, 2013, p. 42-43)

O rol de “empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras” e que devem passar por procedimento ²¹ de licenciamento ambiental são elencados de forma exemplificativa no anexo I da Resolução Conama nº 237/1997. Havendo casos de necessidade de licenciamento de atividades que não

estejam nesta lista, desde que a atividade seja considerada efetiva ou potencialmente poluidora. (OLIVEIRA, 2017, p. 266-267)

O principal objetivo do Licenciamento Ambiental é a proteção do equilíbrio do meio ambiente natural e a promoção da qualidade de vida da população. Ele é o instrumento que promove o relacionamento entre o “empreendedor” e o Estado. Sendo o primeiro interessado no exercício de uma atividade que possui reflexos no meio ambiente, e o segundo o responsável legal pela gestão ambiental e a tutela do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (FARIAS, 2013, p. 6-7)

Para a realização de seus objetivos este instrumento visa tornar viável o desenvolvimento socioeconômico frente a utilização dos recursos ambientais de forma racional. Ele tenta fazer com que a exploração dos recursos naturais não venha a ser prejudicial ao ponto de comprometer o equilíbrio do meio ambiente e colocar em risco a vida e a qualidade de vida. (FARIAS, 2013, p. 11)

O melhor entendimento é que este instrumento promove o Desenvolvimento Sustentável, como segue:

O licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável. Sua contribuição é direta e visa encontrar o convívio equilibrado entre a ação econômica do homem e o meio ambiente onde se insere. Busca-se a compatibilidade do desenvolvimento econômico e da livre iniciativa com o meio ambiente, dentro de sua capacidade de regeneração e permanência. (TCU, 2004 apud BARRIONUEVO, OLIVEIRA, BECEGATO, BECEGATO, 2014, p. 95)

O Licenciamento Ambiental é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente e se articula com os demais instrumentos desta, a exemplo da Avaliação de Impactos Ambientais, gênero do qual é espécie o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Previstos do Art. 3º da Resolução CONAMA 237/1997). Estes, exigidos apenas nos casos de atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente. (FARIAS, 2013, p. 8)

A Resolução Conama 237/197 prevê três tipos de Licenças Ambientais, quais sejam: Licença Prévia, concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento com o estabelecimento de requisitos básicos e condicionantes; Licença de Instalação, concedida na fase de implantação da atividade, de acordo com as condicionantes, planos, programas e projetos aprovados; e Licença de Operação, concedida na fase de execução da atividade. 22

Outros tipos de Licenças específicas poderão ser definidas pelo órgão ambiental, a depender da “natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento”. O

que demonstra o quanto flexível é este instrumento, visto que adequa seu procedimento de forma que possa avaliar até novos tipos de atividades econômicas ainda não previstas, favorecendo a uma melhor avaliação da relação desenvolvimento x sustentabilidade. (Art. 9º da Resolução CONAMA 237/1997)

Para empreendimento de menor potencial ofensivo os órgãos ambientais poderão estabelecer procedimentos simplificados de Licenciamento Ambiental, independente da fase em que se encontra a atividade utilizadora de recursos ambientais, com fundamento no §1º do art. 12 da Resolução nº 237/97 do CONAMA. É uma forma de desburocratizar a atividade estatal frente a pequenas atividade econômicas que utilizam recursos ambientais de forma menos ofensiva. (FARIAS, 2013, p. 43-44)

No Estado da Paraíba, além das licenças ambientais já mencionadas, são previstas os seguintes tipos de Licença Ambiental específicas: Licença Simplificada (Deliberação Copam nº 3.396/2012.), para empreendimentos de pequeno porte; Licença de Instalação e Operação, “concedida exclusivamente para autorizar ou regularizar a implantação de projetos de assentamento de reforma agrária”; Licença de Operação para Pesquisa Mineral, “concedida exclusivamente para autorização da atividade de pesquisa mineral com guia de utilização”. (BRASIL, 2016, p. 286-287)

Além das licenças mencionadas, temos casos em que o empreendimento já possui este ato emitido, sendo caso de: Licença de Alteração, que “autoriza a ampliação ou a alteração do empreendimento ou atividade” já licenciado; ou Revalidação/Renovação de Licença, para revalidação ou renovação de licenças anteriormente já concedidas; (BRASIL, 2016, p. 286-287)

Existe ainda na Paraíba a Declaração de Dispensa de Licença, a qual “dispensa os empreendimentos e atividades que apresentem micro ou pequeno porte e pequeno potencial poluidor da exigência de licenciamento ambiental”, sendo uma lista taxativa apresentada em Norma Administrativa emanada do COPAM, como a NA-126, que dispensa do Licenciamento Ambiental os empreendimentos que relaciona. (BRASIL, 2016, p. 285, 286 e 287)

Como visto nos últimos parágrafos, o Licenciamento Ambiental é um instrumento muito flexível, podendo ser moldado pelo órgão ambiental para se adequar a diferentes realidades e considerar especificidades de empreendimentos, visando a redução de burocracia para determinadas atividades de menor potencial ofensivo, como o caso da Paraíba, que possui o Licenciamento Simplificado e a possibilidade de Dispensa de Licença.

Além disso, com base nos fundamentos já apresentados, existe a possibilidade de alteração, revisão ou mesmo revalidação de licenças concedidas, sendo estas características deste instrumento. Pois, o licenciamento para uso de recursos ambientais ou para autorizar impactos ambientais, pode ser revisto, com base no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem promulgar sua própria legislação ambiental, concorrentemente, criar seus órgão licenciadores, desde que respeitados seus limites políticos. A competência administrativa em matéria ambiental é comum e está prevista na Lei Complementar 140/2001, a qual regulamentou os incisos III, VI, VII do art. 23 da Constituição Federal, descentralizando o poder de licenciar atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente. (FARIAS, 2013, p. 13, 65 e 73)

Um dos objetivos desta descentralização foi garantir a proteção aos recursos naturais através de uma “uma gestão descentralizada, democrática e eficiente”. Apesar de a Lei 140/2011 não ter garantido uma unificação dos processos de licenciamento, o que promoveu a criação de uma grande quantidade de normas, com procedimentos diferenciados a depender do órgão licenciador. (BAMBIRRA e FERREIRA, 2016, p. 293)

Todavia, vale mencionar a grande dificuldade de muitos municípios em realizar este trabalho: primeiro porque só licenciam “atividades a ser definidas por tipologia dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente”; segundo porque necessitam de um órgão ambiental bem estruturado e com pessoal capacitado, o que nem sempre é possível em pequenos municípios com pouca receita. (FARIAS, 2016, p. 277)

Apesar de bem normatizado, uma outra problemática apresentada para uma melhor efetividade do Licenciamento Ambiental é a sua morosidade na análise de requerimentos, o custo elevado gerado pelos projetos e documentos do processo e a dificuldade de cumprimento de algumas condicionantes impostas pelo órgão licenciador. (NETA, MOURA, DIAS, SOUZA, MOURA, 2015, p. 78)

A dificuldade de atender critérios técnicos impostos pelo órgão licenciador é agravada pela falta de proximidade entre estas entidades públicas e os empreendedores. O que se torna uma ameaça ao desenvolvimento econômico e social, comprometendo ainda a sustentabilidade do meio ambiente naturais que sofrerá os impactos. (ANTUNES, 2004 apud NETA, MOURA, DIAS, SOUZA, MOURA, 2015, p. 79)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os sistemas agroindustriais podem ser considerados um grupo de atividades econômicas ou empreendimentos que se relacionam entre si de forma sistêmica para a disponibilização de produtos ou serviços de natureza agroindustrial, cuja matéria prima vem do campo, seja de natureza agrícola ou pecuária, vindo a passar por vários níveis de uma cadeia de produção até chegar ao consumidor final, como produto melhorado, industrializado.

Estas atividades econômicas ou empreendimentos componentes de sistemas agroindustriais são potenciais utilizadores de recursos ambientais, seja quanto ao uso do solo, seja quanto ao uso da mata nativa ou quanto aos impactos que podem causar ao meio ambiente pela simples execução de sua atividade fim.

Por isso é importante ponderar sobre como pode existir esta relação entre a produção agroindustrial e a preservação do meio ambiente, uma relação de troca em que a sociedade está como eixo central, visto que as pessoas como consumidoras necessitam de produtos de origem agroindustrial e ao mesmo tempo necessitam de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de todos, tendo base no princípio da dignidade da pessoa humana, ambos de natureza constitucional. Estando o primeiro como fundamento do direito ambiental, e o segundo como fundamento de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Daí a importância de compreendermos que o Desenvolvimento Sustentável, princípio de direito ambiental, deve nortear toda e qualquer decisão quanto à autorização de exercício de uma atividade econômica e como esta pode produzir de forma sustentável, utilizando os recursos ambientais de forma que a natureza possa se renovar ao seu tempo.

O Desenvolvimento Sustentável é um princípio que pondera entre o desenvolvimento (social, político, econômico, cultural) e a sustentabilidade ambiental, nos remetendo a um imperativo ético de solidariedade sincrônica (preservação do meio ambiente para o desenvolvimento da sociedade atual) e diacrônica (proteção do equilíbrio ambiental para que as futuras gerações possam desenvolver suas potencialidades).

O licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente e, apesar de não estar expresso na Constituição, é uma importante ferramenta na concretização deste importante princípio. Tendo em vista que o mesmo objetiva o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade dos recursos ambientais.

Existem muitos aspectos a serem melhorados no processo do licenciamento ambiental, como: o fortalecimento das instituições ambientais responsáveis por este processo, em especial as municipais; mais capacitação dos agentes envolvidos; menos burocratização desde o

requerimento até o resultado final do procedimento; mais acompanhamento após a emissão da licença ambiental; etc.

Apesar destas questões apresentadas, entendemos que a sociedade e o poder público pode encontrar neste instrumento de gestão ambiental o necessário para a proteção do meio ambiente em prol do desenvolvimento econômico e social, para a promoção das atividades produtivas componentes de sistemas agroindustriais.

REFERÊNCIAS

BAMBIRRA, Felipe Magalhães; FERREIRA, Fernanda Busanello. Controle popular da atividade minerária e audiências públicas de licenciamento ambiental: legitimidade pelo procedimento. **Revista Direito e Justiça**, p. 285-302, nov. 2016. Disponível em: http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2140. Acesso em: 06 jul. 2019.

BARRIONUEVO, Maisa; OLIVEIRA, Josiani Cordova de; BECEGATO, Valter Antônio; BECEGATO, Vitor Rodolfo. Descrição das etapas do licenciamento ambiental das obras de apoio à pavimentação da rodovia caminhos da neve (sc-114). **Rev. Geogr. Acadêmica**, p. 94-106, jul. 2014. Disponível em: <https://revista.ufr.br/rga/article/view/2986>. Acesso em: 06 jul. 2019.

BATALHA, Mário Otávio; SILVA, Andrea Lago da. Gerenciamento de sistemas agroindustriais: definições, especificidades e correntes metodológicas. In: BATALHA, Mário Otávio (coord.). **Gestão agroindustrial: Grupo de estudos e pesquisas agroindustriais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 1-62.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil**. Maria Mônica Guedes de Moraes e Camila Costa de Amorim, autoras; Marco Aurélio Belmont e Pablo Ramosandrade Villanueva, Organizadores. Brasília: MMA, 2016.

CARDOSO, João Augusto; OLIVEIRA, Josiani Cordova de; BECEGATO, Vitor Rodolfo; BECEGATO, Valter Antônio. Etapas do licenciamento ambiental corretivo de uma indústria de portas de madeira. **Rev. Geogr. Acadêmica**, p. 73-87, jul. 2015. Disponível em: <https://revista.ufr.br/rga/article/view/2931>. Acesso em: 06 jul. 2019.

CECHIN, Andrei. Sustentabilidade. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, Marcos Fava; CALEMAN, Silvia M. de Queiroz (org.). **Gestão de Sistemas de Agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165-183.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental**. Belo Horizonte, 2013. E-book. [136] p.

FARIAS, Talden. Pontos relevantes do licenciamento ambiental. In: JUNIOR, Arlindo Philippi; FREITAS, Vladimir Passos e; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (ed.). **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. São Paulo: Manole, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

JÚNIOR, Antônio Carlos Ribeiro Araújo. Contribuições dos sistemas de informação ambiental (sias) no processo de licenciamento ambiental: o caso do promaben, Belém – PA. **Geo UERJ**, Roraima, p. 491-510, ago. 2016. Disponível em: <http://ufr.br/erg/index.php/component/phocadownload/category/10-iii-erg?download=61:anais-erg-201> 26
Acesso em: 06 jul. 2019.

LIMA, Raquel Araújo. O licenciamento ambiental como instrumento de gestão sustentável da política de planificação do espaço marítimo brasileiro. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, p. 73-94, OUT. 2017. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19176>. Acesso em: 06 jul. 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente : a gestão ambiental em foco : doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NETA, Maria da Silveira Câmara; MOURA, Karidja Carlos de F.; DIAS, Nildo da Silva; SOUZA, Ana C. Medeiros; MOURA, Kallyo H. Santos. Licenciamento ambiental: Conflito de interesses. **Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável**, p. 76-80, dez. 2015. Disponível em: <http://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RVADS>. Acesso em: 06 jul. 2019.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2º ed. São Paulo: MÉTODO, 2017. E-book. [822] p.

PORTANOVA, Rogério Silva; CHRISTMANN, Luiza Landerdahl. Processos de Definição dos Riscos no Licenciamento Ambiental do OSX-Estaleiro/SC: uma perspectiva das comunidades envolvidas. **Revista Sequência**, p. 281-314, jun. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n70/0101-9562-seq-70-00281.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2019.

SILVEIRA, Missifany; NETO, Mário Diniz de Araújo. Licenciamento ambiental de grandes empreendimentos: conexão possível entre saúde e meio ambiente. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, p. 3829-3838, out. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v19n9/1413-8123-csc-19-09-3829.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2019.

VEIGA, José Eli da. **Meio Ambiente e Desenvolvimento**. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2006.